

**MUNICÍPIO DE CANTANHEDE****Aviso n.º 6319/2022**

Sumário: Suspensão parcial do Plano de Urbanização de Febres e estabelecimento de medidas preventivas.

Suspensão parcial do Plano de Urbanização de Febres e estabelecimento de Medidas Preventivas

Pedro António Vaz Cardoso, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede, no âmbito do artigo 126.º, do artigo 134.º e do artigo 137.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, torna público que, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na reunião pública de 21 de fevereiro de 2022, a Assembleia Municipal de Cantanhede, na sua sessão ordinária de 22 de fevereiro de 2022, deliberou aprovar, por unanimidade, a suspensão parcial do Plano de Urbanização de Febres (aprovado através do Aviso n.º 28562/2008, de 28 de novembro, e alterado por adaptação à Reserva Agrícola Nacional (RAN) e Reserva Ecológica Nacional (REN) da 1.ª revisão do PDM de Cantanhede através do Aviso n.º 7788/2018, de 11 de junho), e o subsequente estabelecimento de medidas preventivas, na área territorial abrangida por aquelas medidas para a atividade identificada e delimitada na planta em anexo.

Esta suspensão parcial do Plano de Urbanização de Febres (PUF) e o estabelecimento de medidas preventivas decorre no âmbito do Regime Extraordinário da Regularização de Atividades Económicas (RERAE) instruído pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro e das conclusões da ata da Conferência Decisória.

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 126.º do RJIGT, conjugado com o disposto nos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 12.º do Regime Excepcional de Regularização das Atividades Económicas (RERAE), o Município de Cantanhede fundamenta a necessidade da suspensão do plano e do estabelecimento de medidas preventivas para a área em causa, porquanto se verificam desconformidades das disposições regulamentares do PU de Febres, com a atividade a regularizar através daquele regime excepcional, verificando-se ainda, circunstâncias, também elas excepcionais, resultantes da alteração significativa das perspetivas de desenvolvimento económico e social local e da alteração do quadro legal, bem como, da declaração de Reconhecimento de Interesse Público Municipal da atividade existente para promoção e valorização do tecido económico-social do concelho.

A suspensão parcial do PU de Febres é limitada à área identificada na planta anexa, determina a suspensão das alíneas *a*) e *b*) do n.º 5 do artigo 26.º do Regulamento do PUF e implica o estabelecimento das medidas preventivas publicadas em anexo.

O Município de Cantanhede determinou a abertura do procedimento de alteração do Plano de Urbanização de Febres, mediante deliberação da Câmara de 3 de agosto de 2021, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, ao abrigo do Aviso n.º 15907/2021, de 24 de agosto, fixando um prazo de 12 (doze) meses para a conclusão daquele procedimento.

O prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos a contar da sua publicação no *Diário da República*, prorrogável por mais um.

Torna-se, ainda, público que, nos termos do disposto no RJIGT, foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à emissão de parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, nos termos dos números 1 e 3 do artigo 138.º, do RJIGT, assim como a dispensa do cumprimento dos trâmites de audiência dos interessados ou de discussão pública, conforme previsto n.º 4 do artigo 138.º do mesmo diploma legal.

Para constar e para devida eficácia, publica-se o presente nos termos do artigo 191.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual.

9 de março de 2022. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *Pedro António Vaz Cardoso*.



Deliberação

João Carlos Vidaurre Pais de Moura, Presidente da Assembleia Municipal de Cantanhede, declara para os devidos efeitos que, a Assembleia Municipal de Cantanhede, em sessão ordinária realizada em 22 de fevereiro de 2022, aprovou por unanimidade, o Ponto 7 da Ordem de Trabalhos — “Apreciação, discussão e votação da proposta de Suspensão Parcial do Plano de Urbanização da Febres e Estabelecimento de Medidas Preventivas, no âmbito do RERAE”.

Por ser verdade, passo a presente declaração que assino e faço autenticar com o selo branco em uso nesta Câmara Municipal.

Cantanhede, 24 de fevereiro de 2022. — O Presidente da Assembleia Municipal de Cantanhede, *João Carlos Vidaurre Pais de Moura*.

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial e objetivos

1 — São estabelecidas medidas preventivas para a área de incidência territorial da suspensão parcial do Plano de Urbanização de Febres, delimitada na planta de localização, na área de incidência das operações urbanísticas a legalizar no âmbito do regime excecional de regularização das atividades económicas (RERAE), destinadas a assegurar a viabilização das atividades industriais a regularizar.

2 — O estabelecimento de medidas preventivas para a área de incidência territorial identificada, visa viabilizar a regularização das instalações da empresa de Fernando dos Santos Dias, em Anexo, promovendo o desenvolvimento económico-financeiro do tecido empresarial local e a manutenção e criação de postos de trabalho.

Artigo 2.º

Âmbito material

1 — Na área objeto das medidas preventivas ficam proibidas:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização, de construção, de ampliação, de alteração e de reconstrução, com exceção das que sejam isentas de controlo administrativo prévio;
- b) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- c) Obras de demolição de edificações existentes, exceto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de controlo administrativo prévio;
- d) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — Excetuam-se das interdições enunciadas no número anterior, as ações que se destinem à regularização das edificações afetas às atividades económicas e instalação das respetivas infraestruturas, bem como, à execução de obras e trabalhos associados, das atividades a que se refere o artigo anterior, nos termos do artigo 134.º do RJIGT, e nos termos aprovados na deliberação final da conferência decisória, realizada ao abrigo do RERAE.

3 — Durante o prazo de vigência das medidas preventivas, na área de incidência territorial abrangida pelas mesmas, ficam suspensas as seguintes normas do Regulamento do Plano de Urbanização de Febres:

- a) As alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 26.º



Artigo 3.º

Âmbito temporal e entrada em vigor

1 — A presente suspensão do Plano de Urbanização de Febres e da vigência das medidas preventivas tem duração de dois anos, prorrogável por mais um, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 141.º do RJGT.

2 — As medidas preventivas entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República* e caducam com a entrada em vigor da 2.ª Alteração ao Plano de Urbanização de Febres.

ANEXO

Nome do requerente	Coordenadas de localização		Localidade	Tipo de atividade	Decisão da conferência decisória	ID na planta da área de incidência
	m	p				
Fernando dos Santos Dias.....	-42317	80287	Fontinha	Indústria (Tipo 3)	Favorável	27

**Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT
(conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)**

63884 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PSusp_63884_0602_LOC_MP_PUF.jpg

615127466